

FREGUESIA DE LAZARIM



NOVO REGULAMENTO DO CIMITÉRIO DE LAZARIM

2020

Paulo Henrique Almeida Loureiro, Presidente de Junta da Freguesia de Lazarim:

Torna público, para fins indicados na h) do nº1 do artigo 16º da Lei nº75/2013, 12 de setembro, na reunião de 29 de agosto de 2020 do Órgão Executivo da Freguesia, foi aprovado o seguinte regulamento:

- Regulamento dos Cemitérios da Freguesia

Lazarim, 29 de agosto de 2020

O Presidente da Junta,

Paulo Loureiro

Marisa Costa Rodrigues, Presidente da Assembleia de Freguesia de Lazarim:

Torno público, para fins indicados na f) do nº1 do artigo 9º da Lei nº75/2013. 12 de setembro, na reunião de 26 de dezembro de 2020, do Órgão Deliberativo da Freguesia, foi aprovado o seguinte regulamento:

- Regulamento dos Cemitérios da Freguesia

Lazarim, 26 de dezembro de 2020

A Presidenta da Assembleia,

Marisa Costa

NOVO REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE LAZARIM

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Autoridade policial: Guarda Nacional Republicana e Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde e o Delegado Concelhio, ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público;
- d) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- e) Cendário: recipiente para depósito de cinzas resultantes da cremação de cadáveres;
- f) Cremação: a redução do cadáver a ossadas ou cinzas;
- g) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- h) Exumação: A abertura de sepultura, local de consumpção aeróbica ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- i) Inumação: A colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbica;
- j) Ossadas: O que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Ossários: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- l) Período Neonatal Precoce: As primeiras 168 horas de vida;
- m) Remoção: O levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder á sua inumação;
- n) Restos Mortais: Cadáver, ossadas e cinzas;
- o) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas; podendo ser constituída por uma ou várias secções;

- p) Trasladação: O transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, ou colocados em ossário;
- q) Viatura e Recipientes Apropriados: Aqueles em que seja possível procederem ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

Artigo 2.º

Legitimidade

1 - Tem legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer entidade competente.

2 - Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 3.º

Âmbito

1 - Os Cemitérios da Freguesia de Lazarim, da Pedreira e Mazes, e outros que a Junta venha a construir, destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na área da Junta de Freguesia de Lazarim, quando naturais ou residentes.

2 - Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do concelho que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas e dos que, destinando-se a sepulturas temporárias, seja, de pessoas naturais ou residentes nesta Freguesia;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia, mas que à data da morte tivessem aí o seu domicílio habitual ou que possuam laços familiares e de parentesco.
- c) Os cadáveres de indivíduos falecidos em Freguesias do Concelho quando não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de Freguesia, por motivo de catástrofes, epidemias ou similares, ou por insuficiência de terreno comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva.
- d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesias, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

SECÇÃO II

Serviços e Horários de Funcionamento

Artigo 4.º

Serviços

1 - Estão afetos ao funcionamento normal dos Cemitérios, o serviço de receção e inumação de cadáveres e o serviço de registo e expediente geral.

2 - O serviço de receção e inumação de cadáveres está a cargo do funcionário responsável pelos Cemitérios e na falta dele, pela pessoa que a Junta de Freguesia determinar, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento, das Leis e Regulamentos Gerais, das Deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços, bem como fiscalizar a observância por parte do público e dos concessionários de jazigos ou sepulturas perpétuas, das normas constantes deste Regulamento.

3 - O serviço de registo e expediente geral está a cargo da Junta de Freguesia, onde existirá, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento daqueles serviços.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

- 1 - O serviço de registo e expediente geral funcionará todos os dias úteis das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas, na sede da Junta de Freguesia.
- 2 - Os Cemitérios estão abertos ao público, diariamente, das 8 às 17 horas, com excepção dos dias 1 e 2 de Novembro em que encerrarão às 20 horas.
- 3 - Quando, por motivos que se reputem ponderosos, seja levada a cabo qualquer alteração ao horário de funcionamento aqui regulamentado, esta será anunciada mediante a afixação da informação na entrada dos Cemitérios.
- 4 - A inumação de cadáveres fora das horas regulamentares, carecem de um pedido especial, devidamente fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia que poderá ou não conceder autorização, mediante as razões invocadas no pedido.
- 5 - Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora das horas regulamentares ficarão em depósito aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser inumados imediatamente.
- 6 - Poderá excepcionalmente ser autorizada pelo responsável pelos Cemitérios, quando isso lhe seja solicitado com antecedência, a entrada de cadáveres para inumação ou depósito em jazigo até 30 minutos após o encerramento dos serviços.
- 7 - Nos domingos e feriados, os serviços de recepção e inumação de cadáveres também funcionarão.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E TRANSPORTE

Artigo 6.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30/12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29/01.

Artigo 7.º

Transporte

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos falecidos no período neonatal precoce são aplicadas as regras previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I Disposições Comuns

Artigo 8.º

Prazos

- 1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado ou encerrado em urna de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2 - Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
- 3 - Um cadáver deve ser inumado ou cremado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º - em setenta e duas horas;
 - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal - em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
 - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica - em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
 - d) Nos casos previstos no artigo 6.º - em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º.
- 4 - Nos casos previstos no artigo 6.º, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.
- 5 - Quando não haja lugar à realização da autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em urna de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
- 6 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 9.º

Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito

- 1 - Nenhum cadáver pode ser inumado, cremado, encerrado em urna de zinco ou colocado em câmara frigorífica sem que, para além de respeitados os prazos previstos no artigo anterior, tenha sido previamente lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de

óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 2.

2 - Fora do período de funcionamento das conservatórias do registo civil, incluindo Sábados, Domingos e feriados, a emissão do boletim de óbito é da competência da autoridade de polícia com jurisdição na freguesia em cuja área o óbito ocorreu ou desconhecida aquela, onde o mesmo foi verificado.

3 - O serviço responsável pela administração do cemitério procede ao arquivamento do boletim de óbito.

4 - Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a 22 semanas completas, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 10.º

Autorização

1 - A inumação, o depósito de cinzas ou ossadas, depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º deste Regulamento.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
- b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridos 24 horas sobre o óbito;
- c) Os documentos a que se refere o artigo 43.º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 11.º

Tramitação

1 - O requerimento e os documentos referidos no artigo anterior são apresentados, pela pessoa responsável pela realização do funeral, no serviço de expediente.

2 - Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia, cujo original será entregue ao responsável pelo funeral.

3 - A guia a que se refere o número anterior será registada no livro de inumação, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver, das cinzas ou das ossadas no cemitério.

Artigo 12.º

Insuficiência de documentação legal

1 - Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que a situação esteja devidamente regularizada.

2 - Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, o Presidente da Junta de Freguesia, comunicará a situação, logo que verificada, às autoridades de saúde ou policial, com vista à adoção das providências adequadas.

Artigo 13.º

Cadáveres abandonados nos cemitérios

Quando for encontrado algum cadáver abandonado, o Presidente da Junta de Freguesia dará conhecimento do facto às autoridades policiais.

Artigo 14.º

Abertura de caixão de metal

1 - É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura temporária ou em local de consunção aeróbica de cadáver não inumado.

SECÇÃO II

Inumações

Artigo 15.º

Locais de inumação

1 - A inumação não pode ter lugar fora dos Cemitérios, devendo ser efetuada em sepulturas ou jazigos.

2 - Excepcionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitida:

- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
- b) A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáveres ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.

3 - Poderão ser concedidas áreas privativas a comunidades religiosas com práticas mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, acompanhado dos estudos e projectos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções neles previstas, bem como garantias de construção, manutenção e limpeza.

Artigo 16.º

Inumação fora dos cemitérios públicos

1 - Nas situações referidas no n.º 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
- c) Fundamentação da pretensão.

2 - A inumação fora dos Cemitérios é acompanhada pelo funcionário responsável pelos Cemitérios.

Artigo 17.º

Modos de inumação

1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou zinco.

2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, e soldar-se-ão nos Cemitérios, perante o funcionário responsável.

3 - A requerimento e sob termo de compromisso dos interessados, dirigido à Junta de Freguesia, pode a soldagem do caixão efectuar-se no local da proveniência do féretro, desde que autorizado pelo Presidente da Junta de Freguesia.

4 - Antes do definitivo encerramento devem ser depositados nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

SECÇÃO III

Inumações em Sepulturas

Artigo 18.º

Classificação das sepulturas

1 - As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

2 - Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.

3 - Consideram-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

Artigo 19.º

Organização do espaço

1 - As sepulturas devidamente numeradas agrupar-se-ão, tanto quanto possível, em talhões rectangulares.

2 - Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores 0,40m, mantendo-se para cada sepultura um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

3 - Poderá haver secções para o enterramento separado de crianças e adultos.

Artigo 20.º

Dimensões das sepulturas

1 - As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Sepulturas para adultos:

- Comprimento: 2 m;
- Largura: 0,70 m;
- Profundidade: 1,15 m;

b) Sepulturas para crianças:

- Comprimento: 1 m;
- Largura: 0,65 m;
- Profundidade: 1 m;

2 - As dimensões das sepulturas podem ser alteradas para mais por determinação das autoridades sanitárias.

Artigo 21.º

Condições da inumação em sepulturas temporárias

Nas sepulturas temporárias é proibida a inumação em urnas de madeiras e de aglomerados densos, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes de difícil deterioração, bem como outros materiais que não sejam biodegradáveis.

Artigo 22.º

Condições da inumação em sepulturas perpétuas

1 - Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de cadáveres, ossadas e cinzas, nas seguintes condições:

- a) Os cadáveres devem ser encerrados em urnas de madeira ou urnas de zinco, sendo estas, por sua vez, encerradas em urnas de madeira;
- b) As ossadas devem ser encerradas em urnas de madeira ou de zinco.
- c) As cinzas podem ser encerradas em urna adequada, até ao limite físico da sepultura.

2 - Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado urna próprio para inumação temporária.

Artigo 23.º

Condições da inumação em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

SECÇÃO IV

Inumações em Jazigos

Artigo 24.º

Classificação dos jazigos

1 - Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos: aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas: constituídos somente por edificações acima do solo;
- c) Mistos: dos dois tipos anteriores, conjuntamente;

2 - Mantêm a designação de "jazigos térreos" as antigas concessões de terrenos registados como tais, bem como o seu regime de fruição, com exceção do respeitante a taxas de inumação, que é idêntico ao das sepulturas perpétuas.

Artigo 25.º

Condições da inumação em jazigo

A inumação em jazigo deve obedecer às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em urna de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- b) Dentro da urna devem ser colocados filtros depuradores e depósitos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 26.º

Deterioração

1 - Quando a urna depositada em jazigo apresentar ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de a mandarem reparar, fixando-se, para esse efeito, o prazo julgado conveniente.

2 - Em caso de urgência ou quando a reparação não seja efectuada dentro do prazo fixado nos termos do disposto no número anterior, caberá à Junta de Freguesia ordená-la, ficando as respetivas taxas e despesas a cargo dos interessados.

3 - Quando não se possa reparar convenientemente a urna deteriorada, os restos mortais serão encerrados noutra urna de zinco ou removidos para sepultura, por escolha dos interessados, notificados para o efeito, ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia.

4 - A decisão do Presidente a Junta tem lugar:

- a) em casos de manifesta urgência;
- b) quando os interessados não procedam à reparação ou quando nada digam, dentro do prazo fixado;
- c) quando não existam interessados dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

5 - Das providências tomadas, nos termos das alíneas a) e b) do número anterior, é dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.

Artigo 27.º

Condições da inumação em jazigo térreos

Aplica-se à inumação em jazigo térreo, com as necessárias adaptações, as disposições previstas no artigo 22.º do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Inumação em Local de Consumo Aeróbia

Artigo 28.º

Inumação em local de consumo aeróbia

A inumação em local de consumo aeróbia deve obedecer às regras definidas por portaria conjunta dos Ministérios competentes.

SECÇÃO VI

Cremação

Artigo 29.º

Âmbito

Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 30.º

Cremação por iniciativa do cemitério

A entidade responsável pela administração dos cemitérios, a Junta de Freguesia, pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
- b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
- c) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade.
- d) Fatos mortos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31.º

Destino das cinzas

- 1 - As cinzas resultantes de cremação ordenada pela entidade responsável pela administração dos cemitérios são colocadas em cendário.
- 2 - As cinzas resultantes das restantes cremações podem ser:
 - a) Colocadas em cendário;
 - b) Colocadas em sepultura ou jazigo, dentro de recipiente apropriado;

CAPÍTULO V

DAS EXUMAÇÕES

Artigo 32.º

Prazos

- 1 - Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia, antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
- 2 - Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 33.º

Tramitação

- 1 - Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, a exumação poderá ter lugar mediante requerimento a apresentar pelos interessados na Junta de Freguesia, devendo aqueles comparecer no Cemitério no dia e hora que vier a ser designado para o efeito.
- 2 - Um mês antes de decorridos o período legal de inumação, a Junta de Freguesia, notifica os interessados, se conhecidos, atrás de carta registada com aviso de recepção, convidando-os a requererem, no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser designado para o efeito.
- 3 - Decorrido o prazo previsto no n.º 1, sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação ou conservação das ossadas, a exumação, se possível, é efetuada pela Junta de Freguesia, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4 - Às ossadas abandonadas, nos termos do número anterior, é dado o destino adequado, designadamente a cremação, ou quando não houver inconveniente, serão inumadas na própria sepultura a profundidade superior à indicada no artigo 20.º do presente Regulamento.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser recuperadas as ossadas que à data do requerimento ainda não tenham sido exumadas pela Junta de Freguesia, mediante o pagamento da taxa de sepultura reservada prevista.

Artigo 34.º

Objectos inumados

A entidade responsável pelos cemitérios não se responsabilizará pelo desaparecimento,

durante a exumação, de objectos que possam ter sido inumados no caixão juntamente com o cadáver.

Artigo 35.º

Urnas inumadas em jazigos

1 - A exumação das ossadas de uma urna inumada em jazigo, só será permitida quando aquela se apresente de tal forma deteriorada que se possa verificar os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

2 - A destruição da matéria orgânica a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços da Junta de Freguesia.

3 - As ossadas exumadas de uma urna que tenha sido removida para sepultura, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º, são inumadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSLADAÇÕES

Artigo 36.º

Autorização e competência

1 - A transladação de um cadáver ou ossadas depende de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos artigo 2.º do presente regulamento.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo constante do anexo I do Decreto-Lei n.º 441/98 de 30/12.

3 - Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.

4 - Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deve a Junta de Freguesia, recebido o requerimento referido no número um do presente artigo, remete-lo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser transladados o cadáver ou ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

5 - Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

Artigo 37.º

Prazos

Antes de decorridos três anos sobre a data de inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em urnas de metal devidamente resguardadas.

Artigo 38.º

Verificação

- 1 - Após o deferimento do requerimento, a solicitar a trasladação, o encarregado do cemitério verifica, através de abertura de sepultura, os fenómenos da destruição da matéria orgânica.
- 2 - O requerente ou representante legal devem estar presentes na realização da abertura da sepultura.
- 3 - Às trasladações assistirá sempre o encarregado do Cemitério, ou algum representante da Junta de Freguesia.

Artigo 39.º

Condições da trasladação

- 1 - A trasladação de cadáver é efectuada em urna de zinco, devendo a folha utilizada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
- 2 - A trasladação de ossadas é efectuada da mesma forma ou em urna de madeira.
- 3 - A trasladação para fora do cemitério será feita em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.
- 4 - Pode também ser efectuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98 de 30/12.
- 5 - O transporte de cadáver exumado para cremação, efectua-se em urna metálica, hermeticamente fechada, exceto se forem ossadas, caso em que pode ser feito em caixa de madeira.

CAPÍTULO VII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

Formalidades

Artigo 40.º

Concessão

- 1 - Os terrenos dos cemitérios da Junta de Freguesia podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para construção de jazigos particulares.
- 2 - As concessões de terrenos nos cemitérios da Junta de Freguesia não conferem aos titulares o direito de propriedade ou qualquer outro direito real, mas somente o direito de uso com afetação especial e nominativa, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 3 - Os terrenos também podem ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.

Artigo 41.º

Pedido

- 1 - O requerimento do pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização do terreno e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.
- 2 - O pedido para a concessão de sepultura perpétua só será concedido quando esta já estiver ocupada.
- 3 - A título excepcional, será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da Junta de Freguesia a importância correspondente à taxa de concessão, devendo nesse caso apresentar-se o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação, acompanhado dos documentos comprovativos do pagamento das taxas ou impostos inerentes ao ato de cedência, determinados neste Regulamento ou pela Lei vigente.
- 4 - O pedido só poderá ser efectuado pelo testamenteiro, cônjuge, filhos, pessoas que vivessem em condições análogas às dos cônjuges, outros descendentes, ascendentes, irmãos e seus descendentes, outros colaterais até ao quarto grau, sucessivamente,

devendo, para o efeito, apresentar declaração sob compromisso de honra de que nenhum dos anteriores, naquela sucessão, pretende formular o mesmo pedido.

5 - Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesias notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caducado o deferimento da pretensão.

Artigo 42.º

Taxas

1 - O prazo para pagamento da taxa relativa à concessão de terrenos é de 30 dias, a contar da data da notificação da decisão de concessão.

2 - O não cumprimento do prazo fixado no número um implica a perda das importâncias pagas, bem como a caducidade dos atos, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua, nos termos do número 3 do artigo anterior, sujeita ao regime das efetuadas em sepultura temporária.

Artigo 43.º

Alvará

1 - A concessão de terrenos é titulada por alvará a emitir pelo Presidente da Junta de Freguesia nos trinta dias subsequentes ao pagamento da taxa de concessão, e mediante apresentação de comprovativo do pagamento das taxas ou impostos inerentes ao ato de cedência, determinados neste Regulamento ou pela Lei vigente.

2 - Do alvará constam os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo constar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

3 - Sempre que o concessionário alterar a sua residência, fica obrigado a informar por requerimento os Serviços de cemitério respetivo.

SECÇÃO II

Deveres e Direitos dos Concessionários

Artigo 44.º

Deveres

1 - A construção ou reconstrução de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas não podem ser executados sem a prévia autorização da Junta de Freguesia e pagamento das respetivas taxas.

2 - A construção ou reconstrução de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas deve concluir-se dentro do prazo de um ano, contados a partir da data da autorização.

3 - Em casos devidamente justificados o Presidente da Junta de Freguesia pode prorrogar o prazo estabelecido no número anterior.

4 - Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, a concessão caduca, implicando a perda de todas as importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 45.º

Autorizações

1 - As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas, apenas são permitidas mediante a apresentação do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

2 - Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título, tratando-se de familiares até ao 6.º grau, ou por qualquer um deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.

3 - Os restos mortais do concessionário são inumados independentemente de autorização.

4 - Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

5 - Quando os herdeiros de qualquer um dos concessionários, não requererem o respetivo averbamento a seu favor, no prazo de 2 anos a contar do óbito ou, havendo inventário, no termo deste, é dispensada a autorização daqueles para as inumações requeridas por qualquer um dos outros concessionários ou dos seus herdeiros devidamente habilitados.

Artigo 46.º

Transmissão de jazigos ou sepulturas

A transmissão da concessão de jazigos ou sepulturas perpétuas pode ser efetuada por ato entre vivos ou por morte.

Artigo 47.º

Transmissões por ato entre vivos

1 - As transmissões por atos entre vivos, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, são livremente admitidas nos termos gerais de direito quando nelas não existam cadáveres ou ossadas, mediante o pagamento das taxas devidas.

2 - Existindo cadáveres ou ossadas, a transmissão só é admitida quando se tenha procedido à trasladação dos mesmos para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, ou se o adquirente declarar no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

3 - Se o transmitente adquiriu o jazigo ou sepultura perpétua por ato entre vivos, a transmissão prevista no presente artigo, só é admitida desde que tenham decorrido mais de cinco anos sobre a aquisição pelo transmitente.

Artigo 48.º

Autorização

1 - Verificados os condicionalismos previstos no artigo anterior as transmissões entre vivos dependem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do pagamento de metade das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

2 - O pedido de averbamento das transmissões efetuadas, sem autorização do Presidente da Junta de Freguesia pode ainda ser excepcionalmente ratificado por este se tiverem sido respeitados os condicionalismos exigidos no presente Regulamento.

Artigo 49.º

Transmissão por morte

1 - As transmissões das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, por morte do concessionário, são livremente admitidas, nos termos gerais de direito.

2 - A transmissão, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só é admitida desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 50.º

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, só é efetuado após apresentação do documento comprovativo da realização da transmissão e do pagamento das taxas ou impostos que forem devidos.

CAPÍTULO VIII

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 51.º

Conceito

1 - Consideram-se abandonados os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados através de éditos publicados num dos jornais mais lidos no concelho de Lamego e afixados nos lugares de estilo da Junta de Freguesia.

2 - Dos éditos constam o número do jazigo ou sepultura perpétua, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos.

3 - O prazo a que se refere o número um deste artigo, conta-se a partir da data da última inumação ou depósito ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que, nas mencionadas construções, tenham sido efetuadas pelo concessionário ou seu representante, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei geral.

4 - Simultaneamente, com a citação dos interessados, colocar-se-à no jazigo ou sepultura perpétua uma placa indicativa do abandono.

Artigo 52.º

Declaração de prescrição

1 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 51.º, n.º 1, o Presidente da Junta de Freguesia pode declarar a prescrição da concessão, à qual é dada a publicidade referida no mesmo artigo.

2 - A declaração de prescrição importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 53.º

Obras de conservação

1- A avaliação do estado de ruína dos jazigos é efetuada por uma comissão constituída pelo Responsável pelos cemitérios da Junta de Freguesia, pelo Presidente da Junta de Freguesia e por um engenheiro da área civil.

2 - Quando a comissão considerar que um jazigo se encontra em estado de ruína, os interessados são notificados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

3 - Na falta de comparência dos interessados serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado do jazigo e identificando-o, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.

4 - Se houver perigo de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição ou as obras necessárias, facto que se comunicará aos interessados, através de carta registada com aviso de receção, sendo-lhes imputados os respetivos custos.

5 - Sendo vários os interessados, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

6 - Decorrido um ano sobre a demolição sem que os interessados tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal facto fundamento para ser declarada a prescrição da respetiva concessão.

Artigo 54.º

Desconhecimento de morada

O concessionário do jazigo, bem como os seus herdeiros, não podem invocar a falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o número dois do artigo anterior se não tiverem procedido à atualização dos dados relativos às moradas junto da Junta de Freguesia, em observância do disposto no artigo 43.º, n.º 3 do presente Regulamento.

Artigo 55.º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes no jazigos a demolir ou cuja concessão tenha sido declarada prescrita, quando destes sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pela Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

CAPÍTULO IX

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

Obras

Artigo 56.º

Licenciamento

- 1 - O pedido de licenciamento para a realização de obras de construção, reconstrução, modificação, limpeza e beneficiação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deve ser formulado pelo concessionário através de requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.
- 2 - O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico devidamente habilitado, no caso de jazigos e de projeto da sepultura no caso de se tratar de obras de revestimento de sepulturas perpétuas.
- 3 - É dispensada a apresentação de projeto de construção para jazigos ou sepulturas perpétuas quando os concessionários adotem os projetos tipo existentes nos Serviços.
- 4 - É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra original, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.

Artigo 57.º

Projeto

- 1 - Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
 - a) Desenhos cotados, à escala mínima 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Termo de responsabilidade do técnico autor do projeto;
 - d) Estimativa do prazo para a execução da obra.
- 2 - Na elaboração e apreciação dos projetos, deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.
- 3 - As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, designadamente pedra, madeira, metal, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal, cimento ou azulejos.

Artigo 58.º

Requisitos dos jazigos

- 1 - Os jazigos são compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento: 2,00 m
 - Largura: 0,75 m
 - Altura: 0,55 m
- 2 - Nos jazigos não podem existir mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
- 3 - Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir as infiltrações de água.
- 4 - Os intervalos laterais entre jazigos a construir devem ter no mínimo 0,30 metros.

Artigo 59.º

Jazigos capela

- 1 - Os jazigos de capela não podem ter dimensões inferiores a 2,00 m de frente e 2,70 m de fundo e a porta deve ter no mínimo 0,85 m de largura.
- 2 - Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas ou depósito de cinzas, poderá ter no mínimo 1,00 m de frente e 2,00 m de fundo.

Artigo 60.º

Requisitos dos jazigos térreos e das sepulturas perpétuas

- 1 - Os jazigos térreos e as sepulturas perpétuas devem ser revestidas em pedra lageada, com a espessura mínima de 0,10 m, com as seguintes dimensões mínimas:
 - Comprimento: 2,00 m
 - Largura: 1,00 m
- 2 - As paredes exteriores só podem ser construídas com materiais nobres, como granito, mármore, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal, cimento ou azulejos.
- 3 - Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou de revestimento de sepulturas perpétuas, só é permitido o emprego de pedra de cor uniforme.

Artigo 61.º

Obras de conservação

- 1 - Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de dez em dez anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2 - Para os efeitos do disposto na parte final do número um deste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 53.º, 54.º e 55.º do presente Regulamento.
- 3 - Em face de circunstâncias devidamente fundamentadas, pode ser prorrogado o prazo previsto no número um.

Artigo 62.º

Autorização prévia e limpeza do local

- 1 - A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios fica sujeita a prévia da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.
- 2 - Concluídas as obras, compete ao concessionário remover do local os tapumes e materiais nele existentes, deixando-o limpo e desimpedido.

Artigo 63.º

Casos omissos

Aos casos omissos da presente secção aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Sinais Funerários e Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 64.º

Sinais funerários

- 1 - Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2 - Não são permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 65.º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através do revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

CAPÍTULO X

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 66.º

Regime geral

A mudança do Cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.

Artigo 67.º

Transferência de cemitério

No caso de transferência de cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados, sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68.º

Entrada de viaturas particulares

Nos cemitérios é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Responsáveis do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé;

Artigo 69.º

Proibições no recinto dos cemitérios

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Efetuar peditórios;
- h) Realizar manifestações de carácter político;
- i) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- j) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 70.º

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados, exceto para reparação, mediante apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário.

Artigo 71.º

Desaparecimento de objetos

A Junta de Freguesia não se responsabiliza pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários, colocados nos cemitérios.

Artigo 72.º

Realização de cerimónias

1 - Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:

- a) Missas campais e outras cerimónias similares;
- b) Salvas de tiros nas cerimónias fúnebres militares;
- c) Atuações musicais;
- d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- e) Reportagens relacionadas com a atividade cemitério.

2 - O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser efetuado com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 73.º

Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, ai devendo ser incinerados, as urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

CAPÍTULO XII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 74.º

Competência da fiscalização

A fiscalização da observância do disposto no presente Regulamento compete à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos e agentes.

Artigo 75.º

Contra-ordenações e coimas

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima qualquer infração ao disposto no presente Regulamento e como tal tipificada no Decreto-Lei n.º 411/98 de 30/12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29/01.

2 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

3 - As coimas a aplicar às contra-ordenações por violação do presente Regulamento é aplicável o previsto no Decreto-Lei n.º 411/98 de 30/12, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000 de 29/01.

4 - Tratando-se de pessoas coletivas, os limites mínimos e máximos das coimas das contra-ordenações são elevados para o dobro.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente Regulamento são aplicáveis as disposições legais que especificamente regulam esta matéria, as normas do

Código de Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações, e na falta delas os princípios gerais do direito.

Artigo 77.º

Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o anterior, aprovado em 18 de janeiro de 1995.

2 - São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias às do presente Regulamento.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.